

### **Moção: Pela adequação das taxas de inscrição e propina ao Regime de Tempo Parcial**

Ao abrigo do disposto no artigo 5º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, que estabelece as bases do financiamento do Ensino Superior e no artigo 46º C do Decreto-Lei 74/2006, de 24 de Março, que estabelece o Regime Jurídico de Graus e Diplomas, com a redação dada pelo Decreto-Lei 107/2008, de 25 de Junho, primeira alteração ao decreto suprarreferido, supõe-se a existência de estudantes em regime de tempo parcial. Contudo, a definição ou regulamentação do mesmo recai sobre o “órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior”, delegando, individualmente, em cada Instituição de Ensino Superior, a estruturação do regulamento interno aplicado a esta comunidade estudantil.

O n.º 2 do art. 46-C do Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, confere às Instituições a competência e total autonomia no que concerne à publicação das condições de inscrição, mudança entre regimes, aplicação do valor da propina e sistema de prescrição. Consequente à omissão identificada, o regime de tempo parcial viabiliza atualmente a implementação de critérios de elegibilidade e determinação do valor da propina incoerentes com realidades particulares identificadas em estabelecimentos de Ensino Superior, nomeadamente no que diz respeito à aplicação de precedências para inscrição em anos curriculares subsequentes e trabalhadores-estudantes.

É igualmente fundamental estabelecer a fixação de um valor de propina que corresponda à realidade do número de ECTS vigentes à inscrição em tempo parcial, não podendo o estudante estar sujeito ao pagamento de um valor superior à propina mínima.

Concomitantemente, é identificada uma carência de avaliações de impacto criteriosas sobre o aproveitamento escolar deste espectro estudantil, que não permite esboçar uma garantia inequívoca do contributo da inscrição e frequência em regime de tempo parcial, assim como identificação de potenciais focos problemáticos, patentes da criação de mecanismos de suporte especiais.

A evolução do Ensino Superior Português conduziu à diversificação dos regimes de frequência, conseqüente à implementação de programas de combate ao abandono escolar, generalização da condição de trabalhador-estudante e acréscimo do ingresso de estudantes com idade superior a 23 anos, e, por conseguinte, intensificação da problemática envolvente ao regime em tempo parcial. Porém, o impacto no processo de aprendizagem e de maturação do estudante sob frequência em tempo parcial pode não ser significativo, já que está fortemente dependente da forma como o estudante aproveita e retira dividendos desta prática e da própria regulamentação adotada por cada Instituição.

É basilar a necessidade de responsabilizar as instituições no que diz respeito a uma regulamentação do regime em tempo parcial, que permita proporcionar oportunidades de aprendizagem, o alargamento da base de recrutamento para o Ensino Superior, o investimento dos estudantes em formações superiores, com natural benefício para o país, e ainda a possibilidade de os estudantes poderem conciliar a sua atividade profissional e pessoal com a sua frequência dos respetivos ciclos de estudos.

Face à disparidade identificada na aplicação de regulamentos próprios em cada Instituição de Ensino Superior e desresponsabilização das unidades de ensino no que concerne a adequação de regimes de frequência e comparticipação respetiva, as Federações e Associações Académicas e de Estudantes, reunidas em sede de Encontro Nacional de Direções Associativas nos dias 12 e 13 de março de 2016, propõe ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior:

1. Criação de normativa transversal a todos os estabelecimentos de Ensino Superior para a aplicação de critérios uniformes no Regulamento do Estudante em Regime de Tempo Parcial:

a) Qualquer estudante que expressamente o requeira no início de cada ano letivo, no ato de inscrição ou matrícula, e veja a sua situação académica em conformidade com os parâmetros infracitados;

i. A transição do regime de tempo integral para parcial, e vice-versa, apenas pode ocorrer no ato de inscrição ou matrícula no início do ano letivo, excetuando os casos devidamente

fundamentados e aceites pelos órgãos legal e estatutariamente competentes, nos quais a mesma pode ser alterada no decurso do ano letivo;

b) O estudante do Ensino Superior em regime de tempo parcial, em cada ano letivo, pode inscrever-se num número de 50% do número máximo de créditos ECTS definido pelos órgãos legais e estatutariamente competentes;

i. Excetuando os casos em que a distribuição de ECTS por unidade curricular ou módulo no plano de estudos não permita ao estudante a inscrição totalizando os 50% referidos, sendo esta situação passível de contemplar um número superior de ECTS, definido pela Instituição de Ensino Superior.

c) O estudante do Ensino Superior cujo número de créditos para a conclusão do ciclo de estudos seja igual ou inferior a 50% do número máximo de ECTS realizáveis num ano letivo, definido pelos órgãos legais e estatutariamente competentes, tem a fórmula de cálculo da propina alterada para a referente ao regime de estudante a tempo parcial.

2. Criação de fórmula de cálculo da propina adaptada ao regime de tempo parcial, à luz do princípio de equidade e dependente do somatório de ECTS das unidades curriculares a que o estudante se inscreve num determinado semestre.

Lisboa, 13 de março de 2016